



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis - PA.

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo.

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20210165.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2022-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210165, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 004/2021-PG/FMS, que tem por objeto a prestação de serviços médicos, para atender à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis - PA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Adonias Corrêa da Silva, através do Ofício Nº 0376/2022 – GS/SMSU.

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 058/2022-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Ofício Nº 0376/2022 – GS/SMSU, de 06 de setembro de 2022, solicitando aditivo de prazo ao contrato em questão, contendo a justificativa para a sua realização;



- b) Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados;
- c) Cópia do Contrato Administrativo nº 20210165 e respectivos aditivos;
- d) Atesto da Tesouraria quanto a disponibilidade orçamentária e financeira;
- e) Declaração da Secretaria Municipal de Saúde quanto à Adequação Orçamentária e Financeira;
- f) Termo de Autorização por parte do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Autuação do Processo Administrativo pela CPL;
- h) Relatório da Autuação pela CPL;
- i) Despacho à assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência do contrato que tem por objeto, contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e a justificativa apresentada para o pedido de prorrogação é que:

“(...) a prorrogação contratual tem como objeto a manutenção dos serviços de saúde ofertados aos munícipes, mantendo assim o pleno funcionamento do Hospital Municipal.

Assim, a administração pública deve primar pela eficiência e eficácia na manutenção dos serviços de saúde e sua efetivação aos usuários do SUS.

Outrossim, baseada na premissa do princípio da economicidade e estando presente a vantajosidade da prorrogação que ora se pretende, ao ser consultada sobre o interesse de formalizar, a Contratada aceitou formalizar o presente Termo Aditivo mantendo



CNPJ 83.334.672/0001-60

as mesmas condições do Contrato Administrativo nº 20210165, garantindo a economia e mantendo a eficiência.”

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Cabe ressaltar ainda que o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita a necessidade de justificação escrita e prévia em formato de autorização da autoridade competente para celebrar o contrato com fundamento em prorrogação de prazo, senão vejamos:

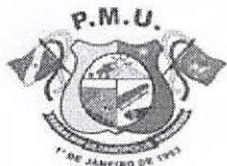
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz alusão à possibilidade de prorrogação de contrato, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Desta feita, a prorrogação deve ser, no máximo, por igual período de contratação inicial.

·Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da prorrogação contratual do objeto em tela, senão vejamos:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre a formalização do 9º Termo Aditivo - (fls. 493) ao Contrato Administrativo n.º 094/2012 – (fls. 114-118) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedista, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa seis mil reais). A Decisão Singular - DSG-G.ICN-060/2013 (fls. 131-134) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 002/2012 e a formalização do Contrato



CNPJ 83.334.672/0001-60



Administrativo nº 094/2012. O Acórdão – AC02-G.ICN-631/2014 (fls. 387-388) julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao presente Contrato. Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-5788/2016 (fls. 499-502) decidiu pela regularidade da formalização dos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao pacto. O 9º Termo Aditivo (fls. 493) teve por objeto a prorrogação do contrato, passando de 10/03/2016 a 31/12/2016. A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade do 9º Termo Aditivo, consoante Análise ANA– 2ªICE–1570/2017 - (fls. 504-507). Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade da formalização do 9º Termo Aditivo ao contrato, conforme PAR-4ª PRC-743/2017 - (fls. 508-509). É o relatório. Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013. O mérito da questão recai sobre a formalização do 9º Termo Aditivo ao presente instrumento de contrato, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno. O Contrato Administrativo n.º 094/2012 – (fls. 114-118) tem por objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedista, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa seis mil reais). No curso do contrato foi celebrado o 9º Termo Aditivo - (fls. 493) em consonância com a Lei Geral de Licitações, tendo como objeto a prorrogação do contrato, passando de 10/03/2016 a 31/12/2016, aditando ao valor inicial o valor de R\$ 93.120,00 (noventa e três mil cento e vinte reais). Frise-se que referido aditivo está acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes da legislação vigente. Destarte, a Equipe Técnica após criteriosa apreciação, conclui pela regularidade e legalidade da formalização do 9º Aditivo, nos seguintes termos - (fls. 506), in verbis: “Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 094/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa M.E. Ortopedia e Traumatologia Ltda (CNPJ nº 12.639.240/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.” Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 508), in verbis: “Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela legalidade e regularidade do 9º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013; II – após, retornem os autos à Equipe Técnica para análise da execução financeira.” Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 094/2012 foram formalizados em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas. Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, DECIDO: 1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 094/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de



CNPJ 83.334.672/0001-60

outro lado, a Empresa M. E. Ortopedia e Traumatologia Ltda, CNPJ/MF n.º 2.639.240/0001-10, representada pelo Senhor João Paulo Saeki da Silva, CPF/MF n.º 785.637.471-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013; 2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; 3 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013. É a decisão. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017. Cons. Iran Coelho das Neves Relator



No caso em exame, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

Nas lições de Marçal Justen Filho:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

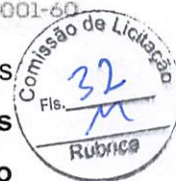
“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa, por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60



No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dito anteriormente, o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, preconiza que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Sendo assim, verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.



CNPJ 83.334.672/0001-60

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo de prazo ao contratos nº 20210165, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.



É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 14 de setembro de 2022.

MIGUEL
BIZ:0287
3511907

Assinado de forma
digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados: 2022.09.14
15:14:37 -03'00'

MIGUEL BIZ
Assessor Jurídico
OAB/PA 15.409-B